

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: O MITO DOS 30% ALIMONY OBLIGATION: THE MYTH OF THE 30%

Viviana Farias dos Santos Behrmann¹
Waldir Franco de Camargo Junior²

RESUMO: Este artigo visa analisar e desmistificar o "mito dos 30%" na obrigação alimentar, explorando os parâmetros e critérios utilizados para a fixação dos alimentos. A crença equivocada de que a pensão alimentícia deve ser fixada em 30% dos rendimentos do alimentante pode levar a decisões injustas e desproporcionais. O estudo busca compreender os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que orientam a quantificação da obrigação alimentar, considerando os princípios constitucionais e legais aplicáveis. Será dada ênfase à análise jurisprudencial, por meio do estudo de casos e decisões dos tribunais, para obter uma visão atualizada sobre o tema. Com base nessa análise jurisprudencial, serão identificados os diferentes critérios adotados pelos tribunais na fixação dos alimentos, afastando-se do mito dos 30%. O estudo visa identificar parâmetros mais adequados para a quantificação da pensão alimentícia, considerando as necessidades do alimentado e a capacidade financeira do alimentante, conforme os princípios de proporcionalidade e justiça. Espera-se que este trabalho contribua para uma compreensão mais precisa da obrigação alimentar, fornecendo embasamento teórico e jurisprudencial para decisões mais justas e equilibradas no âmbito do direito de família. O objetivo final é promover uma abordagem mais adequada às necessidades dos envolvidos, garantindo o sustento e bem-estar daqueles que dependem financeiramente de terceiros.

1614

Palavras-chave: Análise Jurisprudencial. Direito de família. Mito. Obrigação alimentar. Parâmetros.

ABSTRACT: This article aims to analyze and demystify the "myth of the 30%" in maintenance obligations, exploring the parameters and criteria used to determine maintenance. The mistaken belief that child support should be set at 30% of the child's earnings can lead to unfair and disproportionate decisions. The study seeks to understand the legal, doctrinal and jurisprudential foundations that guide the quantification of maintenance obligations, considering the applicable constitutional and legal principles. Emphasis will be given to jurisprudential analysis, through the study of cases and court decisions, to obtain an updated view on the subject. Based on this jurisprudential analysis, the different criteria adopted by the courts in fixing maintenance will be identified, moving away from the myth of 30%. The study aims to identify the most appropriate parameters for quantifying alimony, considering the needs of the beneficiary and the financial capacity of the beneficiary, in accordance with the principles of proportionality and justice. It is hoped that this work will contribute to a more accurate understanding of the maintenance obligation, providing theoretical and jurisprudential basis for fairer and more balanced decisions in the scope of family law. The ultimate goal is to promote a more appropriate approach to the needs of those involved, ensuring the livelihood and well-being of those who are financially dependent on third parties.

Keywords: Jurisprudential Analysis. Family right. Myth. Food obligation. Parameters.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1. INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar é um tema de grande relevância no âmbito jurídico e social, uma vez que se refere ao dever de prover sustento e bem-estar daqueles que dependem financeiramente de terceiros. Nesse contexto, um dos mitos mais difundidos e equivocados é a ideia de que a pensão alimentícia deve ser fixada em 30% dos rendimentos do alimentante.

Este trabalho pretende analisar e desmistificar o chamado "mito dos 30%" na obrigação alimentar. Para isso, serão explorados os parâmetros e critérios utilizados nas decisões judiciais para a fixação dos alimentos, a fim de compreender a base jurídica que embasa a quantificação dessa obrigação.

A importância desse estudo reside no fato de que a crença generalizada nos 30% como valor fixo para a pensão alimentícia pode levar a decisões injustas e desproporcionais. É fundamental compreender os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que orientam a fixação dos alimentos, para que se possa garantir uma abordagem mais justa e adequada às necessidades de cada caso.

Ao longo deste trabalho, serão analisadas as diferentes perspectivas teóricas, os princípios constitucionais e legais aplicáveis à obrigação alimentar, bem como as decisões judiciais que abordam a quantificação dos alimentos. Será dada ênfase especial à análise jurisprudencial, por meio do estudo de casos e decisões dos tribunais, a fim de obter uma visão abrangente e atualizada sobre o tema.

Com base nessa análise jurisprudencial, será possível verificar a existência de diferentes critérios adotados pelos tribunais brasileiros na fixação dos alimentos, afastando-se assim do mito dos 30%. Essa investigação permitirá identificar parâmetros mais adequados para a quantificação da pensão alimentícia, considerando as necessidades do alimentado e a capacidade financeira do alimentante, conforme os princípios de proporcionalidade e justiça.

Ao final deste estudo, espera-se contribuir para uma melhor compreensão da obrigação alimentar, desmistificando o mito dos 30% e oferecendo subsídios teóricos e jurisprudenciais para embasar decisões mais justas e equilibradas nessa área do direito de família.

2. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

2.1 Do conceito de alimentos

Segundo o dicionário português AURÉLIO (2023), o significado da palavra alimento é: Toda substância ingerida ou dispensada, alimentada ou nutrida pelos seres vivos, quando

escrita no plural é definida como subsistência, recursos insubstituíveis, incluindo acomodação, vestuário, saúde, cuidado e educação.

Nader (2016, p. 706), ao discorrer sobre o conceito de alimentos, assim se manifesta:

Entre os direitos subjetivos mais invocados em juízo incluem-se os alimentos, que se acham ligados, umbilicalmente, aos valores de sobrevivência. Consistem numa prestação periódica, decorrente de vínculo familiar, declaração de vontade ou ato ilícito, devida pelo alimentante, que dispõe de recursos, ao alimentando, que deles carece para prover as necessidades vitais próprias. Objeto de estudo no Direito de Família é apenas a obrigação alimentar originária de parentesco ou relação de casais.

No entanto, a alimentação no âmbito da lei não deve ser confundida com a alimentação no senso comum, pois, quando a expressão alimento é utilizada no cotidiano, é muito comum corresponder ao conceito de alimento no sentido dos nutrientes fornecidos por comida (GAGLIANO, 2012).

Assim, a alimentação pode ser definida como aquilo que é necessário para uma vida digna, superando qualquer entendimento que reduza sua amplitude ou alcance, pois é inegavelmente importante para a garantia e o desenvolvimento saudável de qualquer ser humano.

2.2 Contexto histórico do direito a alimentos no ordenamento jurídico brasileiro

1616

A família passou por diversas transformações, desde a antiguidade até os dias atuais, tendo suas transformações com grande importância na sociedade, portanto, também no ordenamento jurídico. Vale ressaltar que a família faz parte do cotidiano de todos, o que se diferencia das demais áreas do direito, pois está relacionada aos efeitos causados pelo grupo familiar e ao vínculo vitalício com os familiares (MORAIS, 2020).

Gonçalves (2014) traz a referência da família brasileira como uma forte influência no Direito Canônico, isso se deu devido à feita por Portugal, que acabou por resultar na tradição do casamento religioso.

Rizzardo (2011) menciona que no decorrer do século XX ocorreram inúmeras mudanças sociais e culturais relativas ao ambiente familiar que ocasionaram na mudança na legislação, surgindo o dever de reconhecer o filho havido fora do casamento, a regulamentação da guarda dos filhos menores após instituído o divórcio.

Após uma série de mudanças sociais e legislativas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com a lei que regulamenta a investigação de paternidade dos filhos nascidos fora do casamento e a legislação que protege os direitos do companheiro em relação à sucessão e aos alimentos, surgiram como marcos importantes nessa transição. Como resultado,

a Constituição Federal de 1988 incorporou em seu texto disposições relacionadas ao Direito de Família, adaptando-as à nova realidade. (QUARANTA; OLIVEIRA, 2013)

2.3 Obrigação alimentar e suas regras gerais

A obrigação de prestar Alimentos está incluso no princípio da solidariedade existente entre os membros de um grupo familiar, cujo dever de ajuda mútua é recíproco. Vale ressaltar que é necessário avaliar o estado de necessidade do requerente e das possibilidades do obrigado pela prestação alimentar (trinômio Necessidade x Possibilidade x Proporcionalidade (MONTEIRO, 2011).

Ao fixar o valor dos alimentos, é preciso levar em conta a relação entre as necessidades do alimentando e a capacidade financeira do alimentante. Esses dois fatores são fundamentais para a definição do montante adequado dos alimentos. Não é possível estabelecer um percentual fixo ou padrão para a obrigação alimentar, já que cada caso possui suas particularidades e deve ser analisado individualmente. Portanto, a fixação do valor dos alimentos exige uma avaliação minuciosa das circunstâncias específicas de cada situação (FERNANDES, 2018).

O dever de sustento é uma obrigação legal imposta a certas pessoas que possuem vínculos familiares, e é caracterizado pela sua unilateralidade e incondicionalidade. Um exemplo desse dever é a obrigação alimentar dos pais em relação aos seus filhos menores, que inclui os deveres de sustento, assistência e socorro. Essa obrigação é decorrente da lei e deve ser cumprida de forma inquestionável pelos pais ou responsáveis legais, visando atender às necessidades básicas e essenciais dos filhos (VENOSA 2005).

A obrigação alimentar é uma obrigação que não pode ser transmitida para terceiros, apesar de os herdeiros responderem pelos débitos alimentares pendentes na época do falecimento do alimentante. Essa transmissão é referente ao passivo da obrigação alimentar e não aos próprios alimentos, mesmo entre cônjuges. Essa limitação não se caracteriza como uma exceção à regra geral de intransmissibilidade das obrigações alimentares (FACHIN, 2003).

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.694, prevê que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Conforme o art. 1.707 do Código Civil de 2002, o direito à reparação não é transferível ou passível de indenização. De maneira semelhante, a pensão alimentícia é inalienável e insuscetível de transferência. Além disso, a pensão alimentícia apresenta as seguintes características: a) é irrepetível, ou seja, uma vez paga, não pode ser reembolsada pelo devedor;

b) não é negociável; c) pode caducar, não conferindo ao alimentando o direito de requerer a pensão em juízo, mas permitindo a cobrança no prazo de dois anos do valor devido e não pago; d) é paga periodicamente; e) é devida desde a fase inicial do processo; f) é normalmente paga em dinheiro; e g) possui critérios de revisão fixados em lei (LEAL, 2014).

A finalidade da alimentícia tem como objetivo principal prover mensalmente tudo o que for necessário para garantir a alimentação, vestuário e abrigo de uma pessoa que não possui meios para prover seu próprio sustento, abrangendo também os custos com instrução e educação de menores, quando for o caso (SOUZA, 2014).

3. NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica obrigação de alimentos possui uma natureza jurídica fundamental para a dignidade humana, estando intimamente ligada à sua origem e ao dever que decorre das relações familiares. No âmbito do Direito de Família, a pensão alimentícia surge em decorrência da autoridade familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável, pressupondo sempre a existência de uma relação jurídica que justifique o dever de prestar alimentos (DIAS, 2016).

Embora a legislação atualmente em vigor, nos artigos 1694 a 1710 do Código Civil, não apresente uma definição precisa do termo "alimentos", o artigo 1920 do mesmo código, que trata de legados, estabelece que o legado de alimentos englobe tudo o que é necessário para a subsistência do beneficiário, como alimentação, vestuário, habitação e tratamento médico, bem como a educação em caso de menores (ROSENVLAD, 2010).

Esse é um tema que tem sido questionado por diversos doutrinadores. A dúvida reside em saber se a obrigação alimentar tem um caráter tradicional. Diante disso, podemos destacar três correntes existentes. A primeira corrente entende que a pensão alimentícia possui natureza de direito pessoal extrapatrimonial, ou seja, a pensão alimentícia não é incluída na herança e tem por finalidade a preservação da vida (ALMEIDA, 2018).

A segunda corrente doutrinária defende que os alimentos possuem natureza patrimonial, pois são pagos em dinheiro e, portanto, implicam em um benefício econômico para o alimentado. Em outras palavras, o pagamento da pensão alimentícia pode ser considerado uma forma de transferência patrimonial do alimentante para o alimentado (ALMEIDA, 2018).

Por outro lado, a terceira concepção doutrinária sustenta que os alimentos possuem uma natureza jurídica mista, que combina elementos das duas concepções anteriores. Nessa

perspectiva, os alimentos teriam um caráter patrimonial, mas sua finalidade seria pessoal, ou seja, a pensão alimentícia seria paga para assegurar a subsistência e o bem-estar do alimentado, e não para enriquecê-lo (ALMEIDA, 2018).

A alimentação não possui função de enriquecimento ou empobrecimento, e a legislação não apresenta nenhuma forma sistemática e objetiva para o cálculo dos alimentos. Dessa forma, o juiz deve basear sua decisão nos autos e observar o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, conforme previstos no art. 1.694, § 1º, e art. 1.695 do Código Civil.”.

4. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DOS DIREITOS DA FAMÍLIA

O código civil em seu artigo 4º traz explícitos sobre princípios constitucionais de direito, que expressa quando a lei assim for omissa, caberá assim o juiz decidirá o caso conforme a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Também, o Código de Processo Civil, em seu artigo 126, ressalta assim a respeito dos princípios gerais de direito.

4.1 Dignidade da pessoa humana

Conforme expressa o art. 1º, inc. III da Constituição Federal, Princípio da Dignidade da pessoa humana, é o princípio de grande relevância exposto no Estado Democrático de Direito, esse princípio diante de toda mudança na estrutura jurídica hermenêutica e legislativa, antes referida, que passou a priorizar o indivíduo como destinatário principal da lei (FARACO, 2014).

Para Eduardo Bittar (2009, p. 301.), o conceito de dignidade, dignitas do latim, diz respeito a tudo que merece respeito, consideração, mérito ou estima, portanto, valores essenciais e fundamentais. Valores estes descritos da seguinte forma:

A dignitas é um atributo que se confere ao indivíduo desde fora e desde dentro. A dignidade tem a ver com o que se confere ao outro (experiência desde fora), bem como com o que se confere a si mesmo (experiência desde dentro). A primeira tem a ver com o que se faz, o que se confere, o que se oferta (instrumentos, mecanismo, modos de comunicação, tratamentos, investimentos, esclarecimentos, processos informativos e educativos...) para que a pessoa seja dignificada. A segunda tem a ver com o que se percebe como sendo a dignidade pessoal, com uma certa auto aceitação ou valorização-de-si, para cada um possua (dignidade desde dentro), todo indivíduo é, germinalmente, dela merecedor, bem como agente qualificado para demandá-lo do Estado e do outro (dignidade desde fora), pelo com um desejo de expansão de si, para que as potencialidades de sua personalidade despontem, floresçam, emergindo em direção à superfície. Mas, independente do conceito de dignidade própria simples fato de ser pessoa, independente de condicionamentos sociais, políticos, étnicos, raciais etc.

O princípio da dignidade tem caráter normativo justamente por ser, dentre os princípios da ordem constitucional, o mais relevante com relação à pessoa. Esse princípio também atua como parâmetro (tanto limitar quanto protetor) quando há colisão entre os direitos fundamentais e/ou entre princípios. É o princípio dos princípios (SARLET, 2001).

Conforme ressalta Sarlet (2001), o princípio da dignidade da pessoa humana, pode também atuar como parâmetros, sendo tanto limitador bem como protetor. Vale ressaltar que ambos trazem uma colisão entre os direitos fundamentais e os princípios. Podendo assim nortear a aplicação dos demais princípios.

4.2 Princípio da igualdade entre os filhos

O princípio da igualdade está identificado no art. 3º, inc. IV da Constituição Federal que dispõe ser um objetivo fundamental da República – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (FARACO, 2014).

O princípio da igualdade entre os filhos está descrito em nosso ordenamento jurídico no art. 227, § 6º da CF/88 e no art. 1596 do CC. A redação de ambos os artigos é idêntica, determinando que: os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibida quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

1620

Segundo Tartuce (2011) não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho aduterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo, tais expressões foram banidas de nosso ordenamento. Neste viés, o direito a alimentos foi estendido a todos os filhos, independente de sua origem ou vínculo que os une aos seus pais.

4.3 Princípio do melhor interesse da criança/adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente preconiza de maneira absoluta que seja assegurado a eles o direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, conforme preceituam a Constituição Federal em seu artigo 227, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Este princípio tem grande relevância para a criança e o adolescente, parte da concepção de serem eles, sujeitos de direitos, que se trata de pessoas, que ainda, se encontram em pleno desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular (LOBO, 2011).

5. QUAIS OS PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS E O MITO DOS 30%

A fixação dos alimentos é um tema complexo e envolve diversos aspectos a serem considerados. O Código Civil brasileiro estabelece em seu artigo 1.694 que a obrigação alimentar deve ser fixada levando em consideração as necessidades do alimentando, as possibilidades do alimentante e, por fim, a proporcionalidade entre ambos.

Os alimentos estão elencados no art. 1.694 do Código Civil brasileiro, e seu primeiro parágrafo apresenta como critérios de definição do valor a ser pago baseando-se na necessidade de quem os pleiteiam, a possibilidade de quem os presta e, em geral, inclui-se em sede doutrinária, a proporcionalidade entre tais condições (CHAGAS, et, al., 2013).

1621

Vale ressaltar que diante da ausência de qualquer limite numérico em lei (por fração ou percentual), enfatiza-se a tarefa de o julgador examinar cautelosamente o cenário fático do pedido de alimentos, a fim de não violar os direitos pleiteados. Os únicos critérios dogmáticos para a fixação da pensão alimentícia são a necessidade do beneficiário e a possibilidade do alimentante, embora seja evidente que tais parâmetros não possam ser pré-determinados antecipadamente na concretude dos fatos (CATALAN, 2012).

O nosso ordenamento jurídico se ancora no critério de razoabilidade, proporcionalidade e possibilidade, em suas decisões, pois como nossa jurisprudência pátria não possui somente um fundamento que possa ser isolado e avaliado é utilizando então esse critério, para que assim se possa ter mais base mais sólida em suas decisões, preconizando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente (GOMES, 2011).

Embora a doutrina moderna enfatize a importância do trinômio para determinar a quantia adequada de alimentos, é comum encontrar decisões judiciais que limitam os alimentos a um terço ($1/3$) dos rendimentos da pessoa responsável por fornecê-los. Essa proporção, embora pouco fundamentada, parece estar baseada em uma visão geralmente aceita entre o senso comum

e pode ser encontrada em algumas decisões judiciais envolvendo a fixação de valores de alimentos (MATOS, A.C.H, et al., 2019).

A utilização do trinômio é fundamental para chegar ao valor mais apropriado na fixação da pensão alimentícia, desmistificando a ideia popularmente difundida de que os alimentos devem corresponder a 30% do salário mínimo ou dos rendimentos do responsável pelo pagamento. Através desse método, é possível realizar uma avaliação precisa das necessidades do alimentando, considerando suas reais despesas e custos, bem como a capacidade financeira do alimentante. Dessa forma, o trinômio se mostra como uma ferramenta essencial para garantir a justiça e a equidade na fixação de valores de pensão alimentícia (FERNANDES, 2018).

Assim sendo, é comum nas decisões judiciais sugerir que a aplicação automática, de 30% dos rendimentos da pessoa alimentante, como parâmetro recorrente para o sustento material do pleiteante. Fator esse usado não somente por ser amplamente conhecido pelo público alheio ao conhecimento técnico sobre o instituto, como é, ainda, reproduzido sistemática e acriticamente pelos tribunais (MATOS, A.C.H, et al., 2019).

Madaleno (2018) destaca que ao determinar a pensão alimentícia, o juiz deve considerar as necessidades do beneficiário, a quantificação dos alimentos e a posição social e econômica das partes envolvidas. É crucial que o juiz considere a proporção entre a capacidade de pagamento do responsável e as necessidades do beneficiário. Além disso, é essencial analisar três elementos relacionados aos critérios socioeconômicos e culturais: fatores econômicos, como os recursos financeiros dos pais e filhos, incluindo suas posses acumuladas; fatores sociológicos, como a influência e a residência, especialmente em situações de divergência sobre o local de moradia entre as partes; e fatores culturais, como o nível de educação e a cultura familiar dos pais.

A ação de alimentos deve considerar tanto as necessidades do beneficiário quanto as possibilidades financeiras do alimentante, de modo a garantir uma prestação equilibrada entre as partes. Nesse sentido, a proporcionalidade se apresenta como um princípio fundamental, sendo necessário estabelecer uma relação justa e equitativa entre as relações financeiras de ambas as partes. Conforme, a fixação da pensão alimentícia deve ser pautada na consideração dos elementos da necessidade do credor e da possibilidade do devedor, de forma a assegurar a justiça na prestação de alimentos (FARIAS e ROSENVALD, 2012).

Sobre o tema leciona Pereira, 2006

A fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado a prestá-los (CC, art. 1.694, § 1º). Havendo revisar-se o valor da pensão alimentícia (CC, art. 1.699). Tais modificações, como provocam afronta ao que se passou a chamar de trinômio proporcionalidade / necessidade / possibilidade, autorizam a busca de nova equalização do valor dos alimentos. A exigência de obedecer

a este verdadeiro dogma é que permite buscar a revisão ou a exoneração da obrigação alimentar. Portanto, o que autoriza a modificação do quantum é o surgimento de um fato novo que leve ao desequilíbrio do encargo alimentar” (PEREIRA; Caio Mário da silva; Instituições de Direito Civil; 2006; p. 498).

Igualmente defendem ROSENVALD, 2010, que relata em sua obra

Para a fixação do quantum alimentar, leva-se em conta a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante, evidenciando um verdadeiro trinômio norteador do arbitramento da pensão. [...] a capacidade do devedor deve ser considerada a partir de seus reais e concretos rendimentos, podendo o juiz se valer, inclusive, da teoria da aparência. O critério mais seguro para concretizar a proporcionalidade, em cada caso, é, sem dúvida, a vinculação da pensão alimentícia aos rendimentos do devedor, garantindo, pois, o imediato reajuste dos valores, precavendo uma multiplicidade de ações futuras”. (Direito das Famílias. 2. ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 727).

Vale ressaltar que, o mito dos 30% surgiu como uma espécie de parâmetro utilizado por muitos juízes na hora de fixar o valor da pensão alimentícia. Esse mito se baseia na ideia de que a obrigação alimentar seria equivalente a 30% dos rendimentos do alimentante. Apesar de não haver um valor percentual exato estipulado em lei, o mito dos 30% ganhou força na cultura popular e é utilizado como referência por muitas pessoas na hora de calcular o valor da pensão alimentícia. Contudo, é importante lembrar que cada caso deve ser analisado individualmente, levando em consideração as particularidades de cada situação (VALE 2019).

Além disso, os parâmetros para fixação dos alimentos também incluem outros fatores, como a idade e condição de saúde do alimentando, a sua capacidade de trabalho, seus gastos com educação, saúde, moradia, entre outros aspectos. Dessa forma, é fundamental que a fixação dos alimentos seja feita de forma justa e equilibrada, levando em conta todas as particularidades de cada caso (ALMADA, 2022).

1623

6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A fixação de alimentos é uma questão jurídica de extrema importância, cujo objetivo é garantir a subsistência e o bem-estar daqueles que necessitam de apoio financeiro. Ao longo dos anos os tribunais lidam com uma diversidade de acordos de pensão alimentícia, considerando aspectos como as necessidades do alimentado e a capacidade financeira do alimentante.

Nesse contexto, é necessária uma análise jurisprudencial para entender como as decisões judiciais têm sido tomadas, quais critérios têm sido adotados e como os princípios do direito da família têm sido aplicados nesse contexto.

Por meio dessa análise, é possível identificar os padrões, discrepâncias e critérios pelos quais os tribunais determinam o valor adequado da pensão alimentícia. Consequentemente, esta análise jurisprudencial visa fornecer um panorama abrangente sobre a determinação da pensão

alimentícia, contribuindo para a compreensão desta questão intrincada e sensível no campo jurídico.

Dessa forma, a presente análise jurisprudencial busca oferecer uma visão ampla e abrangente acerca da fixação de alimentos, um tema complexo e sensível no campo jurídico. Para tanto, foram consideradas decisões de tribunais de todas as regiões brasileiras, incluindo o Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul.

Essa abordagem busca fornecer uma base mais abrangente, considerando as particularidades regionais e as diferentes interpretações adotadas pelos tribunais em todo o país. O objetivo é contribuir para uma melhor compreensão desse assunto e oferecer percepções valiosas para profissionais do direito, partes envolvidas em processos de fixação de alimentos e demais interessados no tema.

Assim, conforme as jurisprudências analisadas nos tribunais brasileiros, em todas as regiões do país, pode então observar que as análises jurisprudenciais demonstram não haver padrões fixos para determinar o conteúdo das decisões judiciais. Observa-se que, segundo parte da doutrina, as decisões são tomadas com base no binômio necessidade-possibilidade e, em outros casos, na tríplice necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Em outras palavras, as decisões judiciais consideram tanto as necessidades do alimentado quanto a capacidade financeira do alimentante. Além disso, alguns tribunais também aplicam o princípio da razoabilidade para garantir um equilíbrio justo entre as partes.

Conseqüentemente, verifica-se que as decisões variam de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso e a interpretação adotada pelos tribunais. Podendo assim observar que não existe uma fórmula rígida e imutável, mas sim uma análise individual, tendo em conta as especificidades de cada situação.

No entanto, é possível encontrar casos em que os tribunais utilizam o valor de 30 % como referência, especialmente quando o alimentante percebe uma renda per capita de um salário mínimo. Essa referência é usada para estimar a parcela da renda do beneficiário que será necessária.

Na realização da análise, observou-se também que, mesmo em diferentes regiões, os critérios considerados pelos tribunais buscam sempre atender o melhor interesse do alimentando. Embora seja comum encontrar nas decisões dos tribunais a porcentagem de 30 % para a taxa de fixação dos alimentos.

No entanto, é importante destacar que foram identificadas diversas variações nas taxas adotadas, tanto acima de 30% quanto abaixo desse valor. Um exemplo que ilustra essa

diversidade é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Belém- Pará, no processo de Agravo de Instrumento: AI 0002902-37.2015.8.14.0000.

Nesse caso, os alimentos foram fixados em 10%, o que representa uma alteração em relação à sentença anterior que estabelecia o valor de 30%. A fundamentação para essa mudança foi baseada na existência de outros filhos do alimentante e na renda apresentada, considerando que manter o valor fixado anteriormente de 30% seria excessivamente oneroso. A decisão foi proferida pela Relatora Des^a. Gleide Pereira De Moura, que fundamentou sua posição considerando os elementos mencionados anteriormente.

Para a fixação de alimentos, é imprescindível analisar, o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, com a intenção de que a verba alimentar seja arbitrada para a estrita manutenção do alimentado, não acarretando também o desfalque do necessário para o alimentante sobreviver.

Assim, entendo ser prudente reformar a Decisão agravada, devendo os alimentos anteriormente fixados em 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento) sobre os vencimentos do agravante.

Conseqüentemente, a definição de interesse pode variar de caso para caso, levando em consideração particularidades e, não havendo assim um valor fixo ou regra única de aplicação universal, sendo necessário levar em consideração as circunstâncias e razões expostas no processo.

1625

Diante da falta de comprovação real dos rendimentos do Alimentante, impõe-se a aplicação da Teoria da Aparência, que permite ao julgador utilizar como parâmetro para a fixação do encargo alimentar sinais que denotem a capacidade econômica daquele.

[...] Outro requisito é que os alimentos devem obedecer ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, na busca do equilíbrio entre as necessidades da alimentanda que será pensionada dentro das possibilidades do seu alimentante, conforme determina o art. 1.694, § 1º, do Código Civil de 2002.

A Relatora ainda em seu voto cita em sua fundamentação o que enfatiza Farias e Rosenvald (2010):

Em sede jurisprudencial há inescandível simpatia pela incidência da tese, recomendando-se que seja utilizada a teoria da aparência para fixar alimentos sempre que existirem dificuldades em averiguar a capacidade contributiva do devedor ou quando houver um desajuste entre a capacidade comprovada e o que se ostenta socialmente.

Assim, a relatora reformou a sentença que fixava o percentual de 20% do salário mínimo, estabelecido anteriormente, com base nas provas apresentadas. Em vez disso, determinou que o valor correspondente a 50% do salário mínimo seria adequado ao trinômio, necessidade/ necessidade/ proporcionalidade que se aplica ao caso concreto. Essa decisão considera tanto as necessidades do filho quanto a capacidade financeira do genitor, considerando as circunstâncias específicas do caso.

É importante destacar que a relatora fundamentou sua decisão com base nos motivos apresentados anteriormente, garantindo assim um equilíbrio justo entre as partes envolvidas e o adequado sustento do filho.

Portanto, a decisão proferida pela relatora no caso em questão estabeleceu o valor de 50% do salário mínimo como quantia adequada, conforme o trinômio, necessidade/ possibilidade/ proporcionalidade, considerando as particularidades e fundamentos apresentados no processo.

Assim sendo, pelas informações analisadas, fica claro que o percentual fixo de 30% não é amplamente utilizado nas decisões judiciais. Em vez disso, as decisões são baseadas na doutrina projetada para servir aos melhores interesses tanto do alimentante como do alimentado.

Esta abordagem flexível reflete a necessidade de considerar as circunstâncias específicas de cada caso, tendo em conta as necessidades do alimentando e as capacidades financeiras do alimentado. Os tribunais aplicam análises individualizadas e consideram muitos fatores relevantes ao determinar a proporção adequada de alimentos.

A tabela a seguir apresenta uma compilação de decisões dos tribunais superiores das cinco regiões do Brasil, relacionadas à obrigação alimentar. Seu objetivo é fornecer uma visão mais abrangente dos critérios adotados na determinação do percentual da pensão alimentícia.

Tabela 1: Análise Jurisprudencial das decisões referente ao percentual da obrigação alimentar

REGIÃO	PROCESSO	FUNDAMENTAÇÃO	% FIXADA
NORTE	AMAZONAS AI 4007216-58.2020.8.04.0000 AM 4007216-58.2020.8.04.0000 (Relator, Cláudio César Ramalheira Roessing, 2021)	A decisão foi fundamentada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.	30 % dos vencimentos líquidos
	PARÁ AI 0002902-37.2015.8.14.0000 BELÉM (relatora GLEIDE PEREIRA DE MOURA, 2015)	A fundamentação utilizada nesse caso foi baseada no binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. O objetivo era garantir que a pensão alimentícia fosse estabelecida para suprir as necessidades do alimentado, sem comprometer a capacidade do alimentante de sustentar-se. Além disso, levou-se em consideração o fato de o alimentante ter outros filhos que também recebem pensão alimentícia.	10% dos proventos
NORDESTE	BAHIA AI 8021963-78.2021.8.05.0000 (relatora MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO. 2022)	Fundamentou com base a priori, a utilização do trinômio capacidade x necessidade x proporcionalidade.	20% salário mínimo
	SERGIPE AC 0017969-07.2017.8.25.0084 (Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite)	Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade entre o montante fixado e a capacidade de pagar do recorrente, atentando-se, ainda, para as necessidades do alimentando e pela igualdade entre os filhos.	12% rendimentos líquidos

CENTRO-OESTE	GOIAS	0313012-96.2020.8.09.0000 GOIÂNIA (relator Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2021)	A fixação dos alimentos depende do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Isso significa que os alimentos devem ser estabelecidos levando em consideração as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada de forma proporcional.	40% do salário mínimo
	DISTRITO FEDERAL	0730519-62.2021.8.07.0016 1628597 (Relator, Sandoval Oliveira, 2022).	Foi usado como fundamentação além do binômio necessidade/possibilidade, o fato alimentante ter condição para contribuir para o sustento de suas filhas, sobretudo em virtude de sua capacitação profissional, ou seja, o padrão de vida do genitor.	40% dos rendimentos
SUDESTE	SÃO PAULO	<u>AI 2121502-37.2021.8.26.0000 SP</u> <u>2121502-37.2021.8.26.0000</u> (Relator Jair de Souza, 2021)	A decisão observou o binômio necessidade/possibilidade observando a possibilidade do alimentante, de forma que não prejudique a sua própria subsistência. Já que o mesmo possuía outros filhos e o valor a fixar foi igual para todos	12% rendimentos líquidos
	MINAS GERAIS	<u>AI 0754289-67.2021.8.13.0000</u> <u>MG MG</u> (Relatora Alice Birchal. 2021).	A relatora fundamentou sua decisão na teoria da aparência, bem como no trinômio (necessidade/ possibilidade e proporcionalidade), resguardando a razoabilidade e o equilíbrio entre a existência digna e a capacidade financeira dos envolvidos.	50% Salário mínimo
SUL	RIO GRANDE DO SUL	<u>AI 5067935-93.2022.8.21.7000</u> <u>PORTO ALEGRE</u> (Relatora Jane Maria Köhler Vidal, 2022)	Os parâmetros adotados por este Tribunal de Justiça na fixação de alimentos em casos semelhantes ao dos autos, em decisões de mesmo tribunal, isto é, quando o alimentante é assalariado e a verba se destina a dois filhos menores de idade: (binômio necessidade e possibilidade)	30% salário mínimo
	PARANÁ	<u>AI 0016803-76.2019.8.16.0000 PR</u> <u>0016803-76.2019.8.16.0000</u> (Acórdão) (Relator desembargador Rogério Etzel, 2019).	Foi fundamentado o trinômio (necessidade/ possibilidade e proporcionalidade), bem como a subsistência do genitor, já que o mesmo também paga a pensão de outra filha e ainda sua subsistência.	20% salário mínimo

1627

Fonte: Jusbrasil

7. PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei n.º 420/2022 visa estabelecer um piso remuneratório para o pagamento de pensão alimentícia, fixando que o valor mínimo seja de 30% do salário mínimo vigente, o que atualmente corresponderia a R\$ 390,60. No entanto, a análise desse projeto encontra-se parada na Câmara dos Deputados desde março de 2022 (PROJETO DE LEI, 2022).

A proposta tem como fundamento suprir uma suposta deficiência normativa em relação à falta de um valor mínimo exigido para a fixação da pensão alimentícia, buscando garantir uma alimentação adequada ao filho ou ao titular do direito, estabelecendo um valor mínimo que não seja inferior ao determinado para a pensão alimentícia, atualmente de R\$ 360,00. O projeto

também menciona a possibilidade de exceção caso o valor mínimo estipulado ultrapasse os 30% do salário total do alimentante (BRASILIA, 2022).

No entanto, ao estabelecer um valor mínimo para a pensão alimentícia, é crucial considerar tanto a garantia do sustento e da dignidade humana do alimentado quanto a capacidade financeira do alimentante. A fixação de um valor mínimo pode afetar a capacidade do alimentado em se sustentar adequadamente e, dependendo da situação do alimentante, pode contrariar os princípios adotados pelas decisões judiciais, que se fundamentam no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (CAMARGO, 2022).

É fundamental encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos do alimentado e a viabilidade financeira do alimentante, garantindo uma decisão justa e adequada às circunstâncias específicas de cada caso. É crucial observar que o PL 420/2022 adota uma abordagem geral e superficial, não considerando plenamente as capacidades financeiras dos beneficiários do fundo e as reais necessidades alimentares dos mesmos. Antes de determinar um valor mínimo para a pensão alimentícia, é fundamental analisar cuidadosamente a capacidade financeira do alimentante para fornecer a pensão e a real necessidade do alimentado (CAMARGO, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1628

Nas considerações finais deste trabalho, reafirmamos a importância de questionar e desmistificar o "mito dos 30%" na obrigação alimentar, buscando uma abordagem mais justa e condizente com as particularidades de cada caso. Ao longo da pesquisa, analisamos os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados à fixação dos alimentos.

Através da análise jurisprudencial, foi possível constatar a diversidade de critérios adotados pelos tribunais, que demonstram uma clara tendência de afastamento do percentual fixo de 30%. Evidencia-se a necessidade de considerar as necessidades do alimentado, assim como a capacidade financeira do alimentante, conforme os princípios de proporcionalidade e justiça.

Verificou-se que a determinação da pensão alimentícia não pode ser pautada em um percentual fixo, desconsiderando as circunstâncias individuais envolvidas. É imperativo considerar as necessidades do alimentando, a capacidade financeira do alimentante e demais elementos relevantes para aferir um valor justo e sustentável.

É fundamental destacar que as decisões dos tribunais, em relação à fixação dos alimentos, são frequentemente embasadas no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, bem como em critérios individuais que visam salvaguardar o melhor interesse do alimentando e

considerar a condição financeira do alimentante. É importante ressaltar que nenhuns dos critérios analisados se basearam em uma única decisão isolada.

Espera-se que as reflexões aqui expostas contribuam para aprimorar a prática jurídica, orientando os profissionais do direito na adoção de critérios mais equitativos e coerentes na fixação da pensão alimentícia. Além disso, busca-se conscientizar a sociedade sobre a necessidade de uma abordagem personalizada, pautada na justiça e no respeito aos direitos de todas as partes envolvidas.

Por fim, ressalta-se a importância de futuras pesquisas e discussões sobre o tema, buscando aprimorar as abordagens jurídicas e contribuir para a construção de um sistema de fixação de alimentos mais justo, coerente e efetivo, em consonância com as necessidades da sociedade contemporânea e a proteção dos direitos dos envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. M. Alimentos - Natureza Jurídica. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alimentos-natureza-juridica/506359814>. Acesso em: 12 mai. 2023.

ALMADA, Renato de Mello. A Fixação de Alimentos e os 30% Mito ou Verdade? **Migalhas**, 2022, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/364208/a-fixacao-de-alimentos-e-os-30-mito-ou-verdade>. Acesso em: 10 mar. 2023. 1629

AMAZONAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo de Instrumento. Nº AI 4007216-58.2020.8.04.0000 AM 4007216-58.2020.8.04.0000.2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do AM, Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Julgado em 18/11/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/1318345696> >. Acesso em: 04 maio 2023.

AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**; 5ª Edição, Curitiba: Editora. Positivo, 2023.

BAHIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo de Instrumento. **AI 8021963-78.2021.8.05.0000 BA**. 2ª Câmara de Cível, Tribunal de Justiça da BA, Relatora: Maria do Rosário passos da silva Calixto, Julgado em 25/02/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1272480013/inteiro-teor-1272480193> <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1444328511> >. Acesso em: 05 maio 2023

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade e reflexões Frank Furtianas**. 2009. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 420/2022.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2142158. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403. **Diário Oficial da União.** Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/860735-proposta-define-piso-de-pensao-alimenticia-em-30-do-salario-minimo/>. Acesso em 10 mai. 2023.

CATALAN, M. **A proporcionalidade na fixação da verba alimentar: desconstruindo o trinômio,** ridb, ano 1 (2012).

CAMARGO, Janaina Baina da Cunha, **Pensão alimentícia pautada na fixação de valor mínimo: uma questão de dignidade humana?** **ibdfam.org. 2022.** Disponível em : <https://ibdfam.org.br/artigos/1855/Pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+pautada+na+fixa%C3%A7%C3%A3o+de+valor+m%C3%ADnimo%3A+uma+quest%C3%A3o+de+dignidade+huma> 1630
na%3F. Acesso em 20 abr. 2023.

CHAGAS, M. C. Alimentos. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). **Direito das famílias: por juristas brasileiras.** São Paulo: 2013.

DE SOUSA, Renata Nicoll Simões. **A transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos no direito brasileiro: ANÁLISE DO ART. 1.700 DO CÓDIGO CIVIL. (MESTRADO),** 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nº 0730519-62.2021.8.07.0016 1628597. 2º Turma cível. Tribunal de Justiça e territórios do DF, Relator: Sandoval Oliveira, Julgado em 13/10/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1685987577> >. Acesso em: 04 maio 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro.** Renovar, 2003.

FARACO, L. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 32,** 2014.

FARIAS Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil das Famílias** (8ª ed.). Salvador: JusPodivm, 2016.

FERNANDES, W. Como calcular o Valor da Pensão Alimentícia pelo Trinômio: -Necessidade - Possibilidade -Proporcionalidade. **Jus Brasil.com.br**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-calculiar-o-valor-da-pensao-alimenticia-pelo-trinomio-necessidade-possibilidade-proporcionalidade/546943541>. Acesso em: 20 abr. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume 6: Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional. 2º ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

GOIÁS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Suspensão de Liminar e de Sentença. Nº 0313012-96.2020.8.09.0000 GOIÂNIA. 5ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Relator: Mauricio Porfirio Rosa, Julgado em 26/01/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1200159508> >. Acesso em: 04 maio 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEAL, Ana. **Guia Prático da Obrigação de Alimentos**. 2.ed. Coimbra, PT, 2010.

GOMES. L.F. **Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-da-proporcionalidade-ou-da-razoabilidade/25324>, Acesso em :29 abr. 2023.

1631

PEREIRA; Caio Mário da silva; **Instituições de Direito Civil**; 2006.

MADALENO, Rolf. Direito de Família, 8. ed. **Forense**, 03/2018. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/88!/4@o:o> Acesso em: 13 mai. 2023.

MATOS.A.C.H. Os Tribunais e o Senso Comum Sobre a Regra de Fixação dos Alimentos em 30% dos Rendimentos do Alimentante. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte. V. 22. 2019.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo de Instrumento Nº AI 0754289-67.2021.8.13.0000 MG. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Alice Birchall, Julgado em 13/07/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1248990488> >. Acesso em: 04 maio 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v. 5: Direito de Família, 7ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

PARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo de Instrumento Nº **AI 0002902-37.2015.8.14.0000** **BELÉM**. 1ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do PA, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 19/10/2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/342457211>>. Acesso em: 06 maio 2023.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo de Instrumento N. **0016803-76.2019.8.16.0000**. 10º Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Rogério Etzel, Julgado em 04/11/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/835139051/inteiro-teor-835139061>>. Acesso em: 15 mai 2023.

QUARANTA, Roberta Madeira; OLIVEIRA, Érica Siqueira Nobre de. **A obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos: o dever de reciprocidade**. Jus Navigandi, Teresina, 2018, n. 3744, 1 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25429/a-obrigacao-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo de Instrumento N. **70035412253**. 7º Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 07/07/2010. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/909631462/inteiro-teor-909631478>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3 ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo de Instrumento. **AI: 21215023720218260000** **SP**. 10º Câmara de Direito, Tribunal de Justiça do SP, Relator: Jair De Souza, Julgado em 31/08/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1272480013/inteiro-teor-1272480193>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

1632

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SERGIPE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nº **AC 0017969-07.2017.8.25.0084**. 2º Câmara cível. Tribunal de Justiça Se, Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite em 06/08/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-se/742260857/inteiro-teor-742260949>>. Acesso em: 05 mai. 2023

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil. Volume único**. São Paulo: Forense, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo de Instrumento Nº 70047404884, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Rio Grande do Sul. Julgado em 09 fev. 2012.

VENOSA, Silvio. **Direito civil: direito de família**. Atlas, 2005.

VALE, Felipe Matias. O mito dos 30% verdade ou fake?: Pensão alimentícia estabelecida em 30% do salário. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <[http:// https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-mito-dos-30-verdade-ou-fake/772942386](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-mito-dos-30-verdade-ou-fake/772942386)>. Acesso em: 19 mai. 2023.